



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034967-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante LORRAINE DA ROSA BUENO, é agravado ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7001

Agravo de Instrumento nº 2034967-66.2025.8.26.0000

Agravante: Lorraine da Rosa Bueno

Agravado: Associação de Ensino de Marília Ltda - Unimar

Comarca: Marília

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Gratuidade da justiça indeferida. Irresignação da requerida. Descabimento. Art. 98, do CPC. Necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência. Requerida que demonstrou capacidade financeira para custear mensalidade do curso de medicina. Benefício negado. Contratação de advogado particular que também milita contra o propósito da requerida. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do processo nº 1014125-54.2024.8.26.0344 (fls.103/104), que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerida.

Recorre a agravante sustentando, em síntese, que *“nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, o pedido de Justiça Gratuita para a pessoa natural, necessita apenas de declaração da parte Agravante; não restam dúvidas de que a parte Agravante é mesmo pessoa pobre na acepção jurídica da palavra uma vez que conforme extratos bancários, ela se mantém mensalmente com quantias esparsas e não há vida de luxo”*.

Requer a reforma da decisão para que seja deferida a gratuidade da justiça.

Decisão de fl.36 que negou o efeito ativo ao recurso.

Contraminuta às fls.40/48.

É o relatório.

Em que pese a insurgência da agravante, **a decisão deve ser mantida.**

O artigo 98, do CPC, dispõe que *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Contudo, a hipótese exige efetiva comprovação do estado de hipossuficiência, segundo a regra do art. 5º, LXXIV, da Carta Constitucional: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos**”*.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.).

Por outro lado, o juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

In casu, conforme bem delineado pelo d.magistrado de

origem, “a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, as despesas processuais e eventual sucumbência “.

O próprio fato mencionado na decisão agravada afasta, de chofre, a tese sobre hipossuficiência de recursos. A agravante firmou contrato de prestação de serviços educacionais para o curso de Medicina, cuja mensalidade ultrapassa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Evidente, pois, que a agravante detém recurso suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

Ainda, vale pontuar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”. Entretanto, não se pode negar que o fato de a Agravante ter advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá o Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator